



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

Projeto de Lei Nº. 142/2014

Autor: Edson Batista

Valinhos aos 18 de fevereiro de 2015.

SALA DA SESSÃO __/__/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de nº. 142, de 2014, que " *Dispõe sobre "Torna obrigatório informação da taxa anual de juros na veiculação de propostas para empréstimo ou crédito, pelas instituições que optam por sugerir estes créditos através de mídias diversas, bem como nos ambientes da negociação no Município de Valinhos, e dá outras providências.*

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Edil Edson Batista, que " *Dispõe sobre "Torna obrigatório informação da taxa anual de juros na*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

veiculação de propostas para empréstimo ou crédito, pelas instituições que optam por sugerir estes créditos através de mídias diversas, bem como nos ambientes da negociação no Município de Valinhos, e dá outras providências".

O projeto é dotado de 03 artigos, estabelecendo critérios para que as operadoras de crédito divulguem as taxas anuais de juros nas relações de consumo no município.

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria opinou que o projeto carece de legalidade, nos seguintes termos:

No que tange a iniciativa, o Projeto de Lei, ao tratar da matéria, "Defesa do Consumidor" - quando impõe regramento às propagandas de instituições de crédito dirigidas aos consumidores - invade a competência legislativa da União, Estados e ao Distrito Federal nos termos do artigo 24, V, VIII da CF/88 (legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano causado ao consumidor) estando a violar o princípio da repartição de competências.

Porém!!!

Exmo. Membros desta Comissão;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

Em que pese nosso respeito pelo entendimento da Diretoria Jurídica, o projeto de lei, não é inconstitucional, tendo em vista que obedecem aos termos dos artigos 2º, 61 da Constituição Federal, artigo 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Ocorre que a Diretoria Jurídica, fundamentou que na aplicação caso o projeto vire Lei, indiretamente poderá ocorrer o aumento de despesa para as quais o projeto não indica receitas, como julgado colacionado no parecer.

Com a devida vênia, se esse raciocínio estiver correto, estaremos eliminando a competência legislativa municipal de legislar sobre o interesse local.

Toda Lei editada pelo Poder Legislativo exige fiscalização do Executivo que detém o Poder de Polícia da Administração Pública.

O projeto em referência, em hipótese alguma aborda sobre organização e funcionamento da Administração Pública, trata-se de relevante interesse local, artigo 30 inciso I da Constituição Federal.

Se levarmos a conclusão de que sempre, o parlamento municipal deverá indicar receita, para que o Executivo possa fiscalizar a execução da Lei de Iniciativa Parlamentar, estaremos então criando um novo conceito de Democracia e usurpando o direito do legislador municipal de criar e elaborar Leis de interesse local.

Enfatizando tal pensamento, da iniciativa parlamentar para o processo de formação de leis, contraria o artigo 61 da Constituição Federal, que é reproduzido pelo artigo 24



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

da Constituição do Estado de São Paulo, bem como contraria o artigo 2º da Constituição Federal, que é reproduzido pelo artigo 5º da Constituição Estadual.

Resta equivocado qualquer pensamento nesse sentido.

O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, leciona que a reserva de iniciativa é matéria de direito estrito e não pode ser interpretada extensivamente ou analogicamente.

O projeto sobre análise não se encaixa em nenhuma das hipóteses taxativamente tipificadas, de reserva de iniciativa do Poder Executivo, previstas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzidas no artigo 24, § 2º da Constituição Paulista, aplicáveis, por simetria, ao processo legislativo municipal.

Vale transcrever o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724-MC. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, plenário, DJ de 27-4-2001.)

Em hipótese alguma o projeto de lei contraia o artigo 61 da Constituição Federal (que estabelece a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

iniciativa de parlamentares para o processo de formação das leis e os casos limitados de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo), bem como contrariar o artigo 2º da Constituição Federal, ao princípio da isonomia, alcance que o projeto não tem.

O Código de Defesa do Consumidor, dispõem que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Observa-se que o projeto de lei, não cria diretamente órgão administrativo para fins de fiscalização, nem estabelece rotina para o controle, por parte do Executivo, quanto à execução do projeto de Lei.

Dessa forma, saber se haverá ou não aumento de despesa sem previsão de receita, para fins de aplicação do artigo 25 da Constituição Paulista, é uma questão de fato, ou suposições.

O Constituinte originário, não autorizou no artigo 125, § 2º que desse interpretações em questões de fato quando fosse examinar a inconstitucionalidade de lei, que nesse caso é o projeto de lei.

Aprofundando o estudo percebe-se que o Constituinte Originário, nem concedeu ao Supremo Tribunal Federal essa autorização para questões de fato, pois o artigo 102, inciso I da Constituição Federal, autoriza apenas que seja examinado a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, uma vez que a Constituição criou mecanismos de controle abstrato e não concreto.

Contudo segue o julgado da Suprema

Corte:

A Constituição da República, em tema de ação direta de inconstitucionalidade, qualifica-se como o único instrumento normativo revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização abstrata de constitucionalidade perante ao STF (...) O controle normativo abstrato, para efeito de sua válida instauração, supõe a ocorrência de situações de litigiosidade constitucional que reclama a existência de uma necessária relação de confronto imediato entre o ato estatal de menor positividade jurídica e o texto da CF. Revelar-se-á processualmente inviável a utilização da ação direta, quando a situação de inconstitucionalidade – que sempre deve transparecer imediatamente do conteúdo material do ato normativo impugnado – depender, para efeito de seu reconhecimento, do prévio exame comparativo entre a regra estatal questionada e qualquer outra espécie jurídica de natureza infraconstitucional. (...) (ADI 1.347-MC, rel. Min. Celso de Melo, julgamento em 5-10-1995, Plenário DJ de 1-12-1995, no mesmo sentido ADF 93 AgR Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20-5-2009.

Não bastasse isso, o projeto de lei se quer violou o artigo 25 da Constituição Paulista:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

*que dele conste a indicação dos recursos disponíveis,
próprios para atender aos novos encargos.*

Observa-se nos artigos 1º e 2º do projeto de lei, que diz a menção de que as instituições operadoras de crédito no Município exponham claramente em letra visível e de fácil entendimento aos consumidores das taxas de juros a serem praticadas nas propostas.

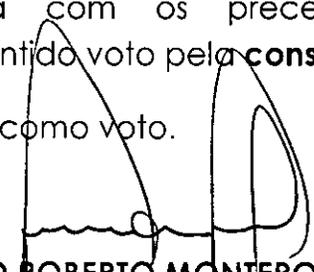
O projeto esta em consonância com o artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal, onde o legislador municipal, preocupado com o interesse local que é o cidadão acima de tudo, obriga as empresas operadoras de crédito a executar que os artigos supra mencionados do Código de Defesa do Consumidor, obriga.

Em síntese, o projeto de lei, com relevante interesse local, não contraria dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Paulista e nem de Leis, nesse sentido, em nosso entender, não existe vício algum em seu texto.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.


PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente



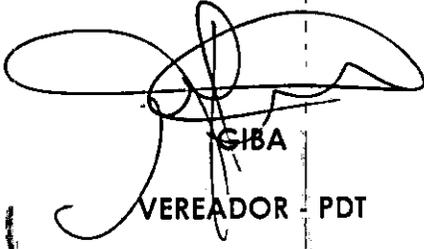
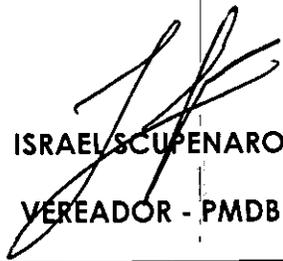
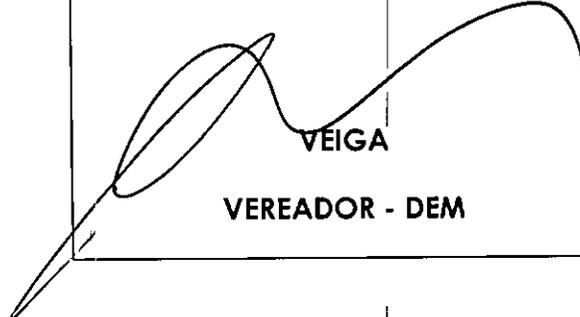
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM